CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ADITAMENTO Nº _____/2019
AO PARECER AO PLO Nº 158/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 158/2019, que dispõe sobre a proibição da distribuição e da venda de sacolas plásticas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do município do Recife; pela APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019**, de autoria do Vereador Samuel Salazar, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a proibição da distribuição e da venda de sacolas plásticas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do município do Recife.

Na justificativa, o vereador argumenta que a iniciativa tem como objetivo proteger o meio ambiente e combater a poluição através da redução do consumo de sacolas plásticas, visto que elas representam cerca de 9,7% (nove, sete por cento) de todo o lixo brasileiro, atingindo a marca de 12 (doze) bilhões de unidades por ano, segundo a Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS).

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura recebeu parecer pela aprovação, com emenda, desta Comissão. A discussão foi reaberta a pedido do autor do projeto e culminou no seguinte substitutivo.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO AO PLO 158/2019

Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas não-recicláveis ou não reutilizáveis aos consumidores, nos estabelecimentos comerciais que indica da cidade do Recife, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita de sacolas plásticas não-recicláveis ou não reutilizáveis para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais com mais de 10 (dez) funcionários na cidade do Recife.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2° É permitida a oferta gratuita ou onerosa de sacolas confeccionadas de fontes renováveis e/ou provenientes de material reciclável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por sacolas confeccionadas de fontes renováveis aquelas não oriundas de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaboradas a partir de materiais e fibras orgânicas.

Art. 3° O disposto nesta Lei não se aplica:
I – às embalagens originais das mercadorias;
II – às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;
III – às embalagens de produtos alimentícios que vertam água;
IV – aos sacos e sacolas de filme plástico fornecidos pelo próprio estabelecimento comercial para pesagem e embalagem de produtos.

Art. 4° A inobservância do disposto nesta Lei implica ao infrator as seguintes penalidades:
I - advertência por escrito, quando da primeira autuação da infração;
II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o porte do estabelecimento, e duplicada, em caso de reincidência.

Art. 5° A proibição disposta no art. 1º desta Lei deve ser implementada nos seguintes prazos:
I – 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da publicação da Lei, para os estabelecimentos comerciais e empresariais classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), localizados na cidade do Recife;
II – 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da publicação da Lei, para os demais estabelecimentos comerciais e empresariais localizados na cidade do Recife.

Art. 6° Os estabelecimentos comerciais descritos no art. 1º ficam obrigados a afixar placa ou cartaz informativo em local de grande visibilidade e circulação de pessoas, observando o prazo máximo descrito no artigo 5°, com a seguinte informação:

"Por força da Lei Municipal nº ____/20__, este estabelecimento comercial não distribui, de forma gratuita, sacolas plásticas.
Poupe recursos naturais e preserve o Meio Ambiente! Use sacolas reutilizáveis!"

§1º A divulgação da informação descrita no *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser realizada através de sistemas internos de comunicação, portais ou plataformas digitais dos estabelecimentos.

§2º A escolha pela divulgação nos meios descritos no parágrafo anterior exime os estabelecimentos da obrigatoriedade da afixação de placa ou cartaz informativo.

Art. 7° Adicione-se o inciso VI ao art. 11 da Lei Municipal nº 18.083, de 12 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 11 .....
> .....
> VI – a conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem, bem como os ganhos para o meio ambiente com a utilização de material não- descartável e não-poluente." (NR)

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 17.475, de 05 de junho de 2008, e nº 17.733, de 29 de agosto de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI (PLO) Nº 158/2019**, de autoria do Vereador Samuel Salazar.

É o parecer.

Recife, 11 de novembro de 2019.

ERIBERTO RAFAEL
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI (PLO) Nº 158/2019**, de autoria do Vereador Samuel Salazar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 11 de novembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente